



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10283.001593/96-81
Recurso nº : RD/201-0.361
Recorrente : T. LOUREIRO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial prevista no inciso II do artigo 5º da Portaria nº 55/98, é necessário que se demonstre contradição com decisão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O aresto encontra-se alicerçado em situação fática distinta dos paradigmas acostados aos autos. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. LOUREIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO,

Processo nº : 10283.001593/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 10283.001593/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

Recurso nº : RD/201-0.361
Recorrente : T. LOUREIRO LTDA.
Interessada : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Em ação ordinária ajuizada contra a União Federal, a interessada teve reconhecido seu direito à restituição de parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL. Em ato contínuo, requereu a compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS junto a 1ª Vara Federal, que se pronunciou pela improriedade do pleito por via judicial.

Nos autos do Processo nº 10283.006007/95-12, a DRF-Manaus indeferiu o pedido de compensação, então formulado pela contribuinte na esfera administrativa (fls. 137/139).

Mediante a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/10, procedeu-se à formalização da exigência do crédito tributário de COFINS não recolhido no período de 30/04/93 a 31/08/94.

Em sua defesa, a contribuinte alega não ter efetuado o recolhimento das parcelas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS porque estaria compensando judicialmente tais valores com seu crédito de FINSOCIAL. Pugna pela improcedência da ação fiscal ou pelo sobrestamento da mesma para que não ocorram decisões conflitantes.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento do crédito tributário da COFINS, argumentando que os valores pretendidos para compensação foram objeto de pedido de restituição na esfera do Poder Judiciário, em cujo foro teria que prosseguir no seu intento.

Mediante o Acórdão nº 201-72.467 (fls.147/153), a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decide: I) não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial (compensação de tributos); II) julgar procedente o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais, reduzindo-se a penalidade aplicada ao percentual de 75% conforme previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Insurgindo-se contra a decisão consubstanciada no acórdão em epígrafe, recorre o sujeito passivo à instância especial, com fulcro no artigo 5º, inciso II e parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 10283.001593/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

Em seu recurso de natureza especial (fls. 158/274), alega ter havido divergência jurisprudencial no tocante à questão da compensação pretendida. Reporta-se, como paradigmas, a diversos julgados proferidos pela 3ª Câmara do 2º CC, dentre os quais anexa cópia dos Acórdãos nºs 203-05.155 (211/213) e 203-04.364 (fls. 249/254), assim ementados, respectivamente:

“COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS DE FINSOCIAL - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. DE 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com débitos de COFINS, nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria, que devem ser revistos pela autoridade preparadora, nos termos do artigo 149 do CTN. **Recurso não conhecido pela perda do objeto do processo.**”

“**FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM A COFINS** - Alterando a posição antes adotada a respeito do assunto, tendo em vista o entendimento do Poder Judiciário expresso em maciça jurisprudência favorável aos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal reconheceu expressamente a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com aqueles devidos como COFINS (IN SRF nº 32/97). **COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI Nº 8.393/91 - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** - A compensação de tributos da mesma espécie prevista no artigo 66 da Lei nº 8.393/91 é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada. **Recurso negado.**”

Pelo Despacho de fls. 279, a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos da Informação de fls. 276/278.

Em tempo hábil, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 281/283), trazendo suas contra-razões ao recurso especial apresentado. De início, proclama que os acórdãos trazidos como divergentes, na verdade, não o são. A grande maioria versa sobre a possibilidade de compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos da COFINS, referindo-se a tributos da mesma espécie. Na hipótese dos autos, não se discute isso, eis que manifestamente pacífico o

Processo nº : 10283.001593/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

entendimento firmado no sentido de se poder compensar créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS. O que o contribuinte pretende aqui é o aproveitamento do que lhe foi restituído pelo Judiciário - em poder da Caixa Econômica Federal, à sua disposição - mediante a compensação que pleiteia, sem o ônus decorrente do lançamento da COFINS. Ademais, no paradigma 203-04.364 ressalta-se a "desnecessidade de requerimento administrativo ou de autorização prévia para a compensação", o que efetivamente também não foi objeto de discussão na decisão recorrida.

Por fim, a Fazenda Nacional requer, em preliminar, que não se tome conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo tendo em vista a ausência do requisito essencial à sua admissibilidade: apresentação de acórdão sobre a mesma matéria cuja decisão tenha adotado entendimento divergente. Quanto ao mérito, pede a manutenção da decisão da instância "a quo", que bem interpretou e aplicou a lei ao caso concreto.

Pelo Requerimento de fls. 288, instruído com os Documentos de fls. 289/314, a contribuinte informa que o Alvará nº 58/98 - expedido em seu favor, nos termos da Ação Ordinária de Restituição nº 92.000656-6 - não foi levantado conforme se verifica do Despacho do M.M Juiz presidente do feito, que o tornou inválido e, portanto, sem efeito exatamente pela não utilização do mesmo pela interessada. Registra-se, ainda, que a recorrente não procedeu ao levantamento dos valores ali disponibilizados porque pretendia resolver a questão na esfera administrativa. Finaliza, requerendo seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Processo nº : 10283.001593/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que o sujeito passivo ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 203-05.155 (211/213) e 203-04.364 (fls. 249/254), bem como nos diversos julgados proferidos pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cujas ementas anexa - por cópia de publicação - às fls. 162/163.

Nos acórdãos paradigmas discute-se a possibilidade da compensação de valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL (à alíquota superior a 0,5%) com débitos da COFINS, concluindo-se pelo reconhecimento - à luz da IN-SRF nº 32/97 - da compensação de tributos da mesma espécie prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

O acórdão recorrido (nº 201-72.467), por sua vez, não questiona o instituto da compensação, eis que manifestamente pacífico o entendimento firmado sobre o reconhecimento do direito de compensar créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS. A decisão consubstanciada no julgado em epígrafe deixou, porém, de apreciar a compensação pleiteada, em razão da existência de sentença judicial definitiva tratando da mesma matéria. Ou seja, porque os valores pretendidos para compensação já haviam sido objeto do pedido de restituição, deferido, no âmbito do Judiciário. Estamos, portanto, diante de acórdãos que - embora versem sobre a mesma matéria - comportam situações fáticas completamente distintas.

O artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prevê a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cumprido ao relator do processo, antes de adentrar ao exame de mérito em instância especial, verificar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, conferindo se os pressupostos processuais foram devidamente observados.

Processo nº : 10283.001593/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.037

No caso presente, em que pesem os paradigmas também versarem sobre compensação de tributos da mesma espécie, o acórdão recorrido adotou entendimento diverso para a questão, considerando a situação fática apresentada. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, houve ação judicial reconhecendo o direito da contribuinte à restituição do Finsocial e os valores da compensação pretendida já haviam sido objeto desse pedido de restituição. Aí está a razão de decidir do Acórdão nº 201-72.467, que deixou de apreciar a compensação pleiteada: impossibilidade de pronunciamento posterior na via administrativa em se tratando de opção pela via judicial. Os julgados paradigmas, entretanto, puderam apreciar o cabimento da compensação de tributos, vez que questionada tão-somente na esfera administrativa.

Não restou, pois, demonstrada no recurso interposto pela contribuinte a divergência jurisprudencial argüida, o que se configuraria mediante o claro confronto entre decisões sobre a mesma matéria e cujos elementos fáticos se identificassem perfeitamente. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem altera-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de demonstração da divergência, porquanto a decisão afrontada e as paradigmas encontram-se alicerçadas em situações fáticas absolutamente distintas.

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA